



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.831	018	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.831

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança para coletores de lixo no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de lixo no Município de Volta Redonda a implantarem célula de segurança em seus veículos para coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores, assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras.

Art. 2º As empresas de que se tratam esta Lei terão prazo de 6 (seis) meses para o início da implantação e 2 (dois) anos para o término.

Art. 3º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de agosto de 2021.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

Projeto de Lei nº 01/2021
Autoria: Vereador Walmir Vitor de Souza
DEX/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.831	019	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA**
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.831

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de

segurança para coletores de lixo no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com o § 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas de lixo no Município de Volta Redonda a implantarem célula de segurança em seus veículos para coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores, assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras.

Art. 2º As empresas de que se tratam esta Lei terão prazo de 6 (seis) meses para o início da implantação e 2 (dois) anos para o término.

Art. 3º O Poder Executivo por meio de seu órgão competente será responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de agosto de 2021.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente



VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXVI - R\$ 0,30 - Nº 1744 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 24 DE AGOSTO DE 2021